



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000266/2005-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.078 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IPI
Recorrente IND E COM DE COLCHÕES CASTOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL.
TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 403 a 406) interposto pelo Contribuinte, em 17 de janeiro de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-38.626 (fls. 387 a 391), de 19 de setembro de 2012, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 348 a 366).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente reconheceu o montante do saldo credor a ser ressarcido e, conseqüentemente, homologou apenas parte das compensações declaradas.

Segundo a manifestante a glosa de parte do saldo credor não tem fundamento legal, pois, são créditos líquidos e certos apurados em trimestre anterior e regularmente transferidos para o trimestre em questão, ademais, ainda que houvesse qualquer vedação ao aproveitamento de créditos apurados em trimestre anterior, conforme sua análise e interpretação da legislação.

Ademais, o ato administrativo seria nulo pela existência de má-fé na conduta administrativa, *in verbis*:

A Lei nº 9.784/99, já citada, traz em seu art. 49, o seguinte designo:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

(destaques da Manifestante)

No presente caso, a intimação do contribuinte ora Manifestante percorreu o interregno de mais de seis (06) meses, desde a data da decisão proferida no Despacho Decisório DRF/MRA nº 2007/890 (30110/2007) e a efetiva ciência, em 30/04/2008.

Ocorre que tal lapso provocou a fluência do prazo decadencial disposto no art. 168, inc. I, do CTN, nos seguintes termos:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;" *(destaques da Manifestante)*

Assim, é factível se afirmar a existência de má-fé por parte da administração no presente processo, pois o Despacho Decisório DRF/MRA nº 2007/890, que não homologou a compensação, foi proferido em 30/10/2007, e se fosse prontamente comunicado, tal como manda o art. 49, da Lei nº 9.784/99,

permitiria que o contribuinte ingressasse com novo PER/DCOMP, exclusivamente relativo ao 1º Trimestre de 2003, para regularizar o procedimento de aproveitamento dos créditos de IPI.

Av kin Naulma, 1490 Conj. 1400 - CE.P 01311 - ,)2e, são Pa::k3-s ,P -re!' (i'03262•1023 Fm'.) 3a:1-1230 (3 GONCALVES ADVOGADOS Todavia, se verifica pela leitura do art. 168, inc. I, do CTN, esse prazo se esgotou, por pura desídia da D. Autoridade Fiscal. O crédito tributário se extingue com pagamento, ou seja, ao final de cada mês-calendário, quando se apura eventual saldo do IPI. A partir dessa data, inicia-se o prazo para eventual compensação desse saldo com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal.

Porém, fácil observar que, como a intimação somente foi realizada em 30/04/2008, transcorreu o prazo quinquenal para se realizar essa compensação, uma vez que os saldos se referem ao 1º Trimestre de 2003, ou seja, de janeiro a março do citado ano.

Ora, houvesse a D. Autoridade Fiscal cumprido a lei, qual seja, o art. 45, da Lei nº 9.784/99, e nenhum prejuízo seria imposto ao contribuinte, tal como ocorre no presente caso, com a glosa dos valores relativos ao saldo de IPI apurado no 1º Trimestre de 2003.

Frente a negativa do pleito pela decisão ora recorrida, o Contribuinte ingressou com o Recurso Voluntário para reformar a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-38.626 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado recurso pretende reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A questão central refere-se ao pedido de ressarcimento de IPI e/ou compensação com débitos de tributos efetuado por intermédio de PER/DCOMP, referente ao 2º trimestre de 2003 no valor de R\$ 450.114,62, sendo glosado pela autoridade administrativa fiscal o valor de R\$ 135.610,44, valor este referente ao saldo acumulado do 1º trimestre de 2003.

O Contribuinte em seu recurso assim expõe textualmente (fl. 405):

(...)

O presente mandato teve seu termino em 08/11/2006 conforme relatório fiscal de folhas 305/306 do referido processo, o qual menciona que:

“ Confrontamos os saldos mensais registrados no Livro de Apuração do IPI com os valores contabilizados no Livro Razão, conta "IPI a Recuperar" (1.1.02.02.002), não sendo apuradas irregularidades. Os valores dos ressarcimentos de IPI são transferidos, ao final de cada trimestre, da conta "IPI a Recuperar" para a conta "Impostos a Recuperar – Processo D.Comp.IPI" (1.1.02.02.016), onde são deduzidas as compensações pleiteadas através das PER/DCOMP ”.

Menciona também que o confrontamos, no mês de abril/2003, os totais do Livro de Apuração do IPI com os totais dos Livros de Entradas e de Saídas, não tendo sido apuradas divergências, porém glosa o valor R\$ 135.610,44, mencionando apenas que o contribuinte erroneamente incluiu neste processo sem que antes houvesse formalizado uma PER/DCOMP do 1º trimestre.

Diante desta citação como se vê o crédito realmente é de direito do contribuinte, uma vez a autoridade fiscal reconhece que não foram apuradas irregularidade, bem como não tendo sido apuradas divergências e sim ocorreu um erro procedimento.

Este erro de procedimento não pode apenas recair para o contribuinte haja visto, que de forma alguma teve dano ao erário publico, e caso permaneça a referida decisão os danos causados ao contribuinte é de grande monta, pois como se não bastasse a alta carga tributária, também as implacáveis sanções.

Tendo em vista a morosidade do processo o contribuinte mais uma vez fica prejudicado, não conseguindo sanar o erro em virtude da prescrição do prazo.

Como demonstrado o contribuinte tem direito ao crédito ora pleiteado, sendo que o mesmo deve ser homologado, pois, já não existe outro meio, uma vez que o próprio fisco impossibilitou a devida correção pela morosidade do processo.

Já o entendimento da administração fiscal é no sentido contrário e cito trechos para bem elucidar sua posição e como razões para decidir (fls. 389 e seguintes):

A legislação de regência do IPI (Decreto no 2.637/98) determina que o saldo credor de um período de apuração pode ser transferido a período seguinte, para ser utilizado

no abatimento de débitos de IPI de períodos posteriores. No entanto, a utilização deste saldo para ressarcimento e compensação não está estipulada no regulamento do IPI e sim no artigo 74 da Lei no 9.430, de 1996, e nos atos legais (Instruções Normativas) que regulamentam o ressarcimento e a compensação.

O dispositivo legal que autoriza a utilização de saldo credor de IPI para ressarcimento e compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, consta do art. 11 da Lei no 9.779/1999, *in verbis*:

Art. 11. *O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.* (grifei)

Atendendo ao comando do supracitado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou uma série de atos normativos, regulamentando os pedidos de ressarcimento de créditos de IPI e a sua compensação com outros tributos e contribuições.

Na vigência da Instrução Normativa (IN) no 21, de 1997, não havia qualquer obstáculo ao aproveitamento de saldos credores de períodos anteriores ao trimestre de apuração.

No entanto, com as mudanças legislativas no instituto do ressarcimento e da compensação feitas com a edição da Medida Provisória no 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei no 10.637/2002), houve alteração neste quadro.

A Instrução Normativa (IN) SRF no 210, de 4 de outubro de 2002, (vigente à época da transmissão do PER/DCOMP objeto da homologação parcial de compensação de que trata o presente processo), trazia em seu art. 14 e parágrafos:

Art. 14. *Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.*

§1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa. (grifamos)

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a

*entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, **escriturados no trimestre-calendário.***
(grifamos)

Posteriormente, a IN SRF no 210/2002 foi revogada pela IN SRF no 460, de 2004, que manteve, em seu art. 16 e parágrafos, as mesmas regras anteriores. Sucedendo a IN SRF no 460, sobrevieram as instruções normativas no 600, de 2005, e 900, de 2008, todas elas dispondo que, dos créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, somente são passíveis de ressarcimento aqueles escriturados no trimestre-calendário referente à solicitação.

Portanto, após a entrada em vigor da IN no 210/2002, somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre em referência. Ou seja, o saldo credor acumulado de trimestres anteriores não pode ser utilizado para ressarcimento relativamente àquele trimestre a que se refere o pedido. Assim, cada PER/DCOMP deve ter como saldo credor passível de ressarcimento apenas aquele do trimestre indicado como trimestre de referência (trimestre de apuração).

A época da entrega à Receita Federal do PER/DCOMP pela contribuinte já vigia a Instrução Normativa SRF no 210, de 2002, onde se estabelecia a limitação do ressarcimento de créditos de IPI ao trimestre-calendário. Além disso, as normas que regem o programa PER/DCOMP são esclarecedoras quanto às regras de preenchimento.

Conclui-se, então, que o mecanismo de apuração do saldo credor, aplicado pela autoridade fiscal, está de acordo com a legislação em vigor, conforme já discorrido em detalhes.

Para bem precisar os fatos, assim constou no Despacho Decisório DRF/MRA nº 2007/690, de 30 de outubro de 2007 (fls: 320):

Assim, **do total de R\$ 450.114,62**, do crédito aventado como ressarcimento — consignado no PER/DCOMP - aquela Seção, A vista das informações e documentos (fisco- contábeis) exigidos do interessado e das pesquisas diversas efetuadas, **opinou pela legitimidade parcial do saldo credor de IPI, acumulado no 2º trimestre de 2003, no importe de R\$ 314.504,18**, porquanto R\$ 135.610,44 sendo objeto de crédito glosado, conforme informação fiscal exarada As fls. 299/300, a qual transcrevemos em parte:

"3- O presente processo tem por objeto as PER/DCOMP(s) para aproveitamento do saldo credor de IPI do 2º trimestre/2003 que, de acordo ... de IPI é de R\$ 314.504,18, entretanto, o contribuinte está pleiteando o valor de R\$ 450.114,62. Confrontando as informações constatamos que a diferença de R\$ 135.610,44 entre o saldo credor do 2º trimestre e o ressarcimento solicitado, refere-se ao saldo credor do período de apuração anterior, ou seja, do 1º trimestre/2003, que o contribuinte erroneamente incluiu neste processo sem que antes houvesse formalizado uma PER/DCOMP do 1º trimestre, onde seriam prestadas as informações obrigatórias e indispensáveis à análise fiscal, como a relação das notas fiscais de entrada do 1º trimestre e a discriminação dos registros do Livro de IPI do período."
(destacamos)

(...)

Posto isso, **PROPOMOS:**

- O **RECONHECIMENTO PARCIAL** do direito creditório do contribuinte no valor de **RS 314.504,18** (trezentos e catorze reais e quinhentos e quatro reais e dezoito centavos), correspondente ao saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acumulado no 2º trimestre de 2003, arremado no artigo 11, da Lei nº 9.779/1999, disciplinado pela IN SRF nº 33/1999, consentâneo à informação fiscal da SAFIS (antiga FIANA), as fls. 299/300; sendo-lhe glosado o importe de **RS 135.610,44** (cento e trinta e cinco mil e seiscentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), vez que o interessado pretendia ser correspondente ao saldo credor do IPI, acumulado no aludido trimestre, com base no artigo 11, da Lei nº 9.779/1999, disciplinado pela IN SRF nº 33/1999, contudo essa importância refere-se ao saldo credor do período de apuração anterior (1º trimestre de 2003), conforme informação fiscal da SAFIS, as fls. 299/300; (grifou-se).

Constata-se na análise do processo que de fato o Contribuinte cometeu um erro procedimental, o que admite em seu recurso, em solicitar um pedido de ressarcimento e ou compensação referente ao saldo credor do 2º trimestre de 2003 e neste incluir saldo credor do período de apuração anterior, no caso do 1º trimestre de 2003.

Assim entendo correto a glosa efetuada no Despacho Decisório, pois não há como a autoridade administrativa fiscal neste processo concernente ao 2º trimestre de 2003 aferir, com a devida análise das notas fiscais e dos registros do Livro de IPI, de um período sem que houvesse a formalização em uma PER/DCOMP.

Portanto, de acordo com os autos do processo e da legislação aplicável, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen